



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100307/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	8027/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	12
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pela Prefeita Municipal de Ponte Branca no Documento Digital nº 201499/2021, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Ponte Branca (Documento Digital nº 180353/2021).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pela Prefeita Municipal de Ponte Branca no Documento Digital nº 201499/2021.

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233026/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue transcrição de trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233026/2020, inserido no Apêndice B, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

"Em Consulta ao Jornal Eletrônico dos Municípios, órgão oficial de publicação do município de Ponte Branca e ao seu Portal de Transparência constatou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentária-2020 foi publicada, contudo, os anexos obrigatórios que integram a lei não foram publicados, bem como a lei e respectivos anexos não foram disponibilizados no Portal de Transparência."

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a publicação da LDO no Diário da AMM, de 08/07/2019, destacou seus anexos e que a LDO foi disponibilizada no Portal Transparência (<http://45.161.38.128:8079/transparencia/>), onde, na opção "Planejamento Orçamentário > LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias" podem ser visualizados os Anexos da LDO e na opção "Atos e Publicações > Lei" pode ser visualizado o texto da LDO. Visando comprovar sua alegações,



a Defesa encaminhou, às fls. 6 e 7 do Documento Digital nº 201499/2021, *prints* das consultas ao Diário da AMM e Portal Transparência e, com base nessas alegações solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Após consulta ao Diário da AMM pôde-se comprovar que houve menção aos anexos da LDO na publicação da referida lei no Diário da AMM. Comprovou-se, também, que a LDO e seus anexos foram disponibilizados no Portal Transparência. Diante disso, considera-se sanada a irregularidade, recomendando ao gestor que, na publicação das Peças Orçamentárias em Diário Oficial, conste o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 275.642,75, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 17, 24, 37 e 47, conforme defesa analisada nesse relatório. - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 385.088,16, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, assim distribuídos por fonte de recursos:

- a) Fonte 00: R\$ 169.256,94.
- b) Fonte 01: R\$ 13.124,64.
- c) Fonte 02: R\$ 45.533,29.
- d) Fonte 15: R\$ 10.000,00.
- e) Fonte 17: R\$ 5.100,00.
- f) Fonte 24: R\$ 22.388,88.
- g) Fonte 29: 17.851,48.
- h) Fonte 30: R\$ 13.717,00.
- i) Fonte 37: R\$ 3.896,93.
- j) Fonte 42: R\$ 6.790,00.
- k) Fonte 43: 2.428,00.
- l) Fonte 47: R\$ 75.000,00.

Tais créditos encontram-se detalhados no Quadro 1.3.

Importante observar que o Quadro 1.3 aponta a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 29, no valor de R\$ 136.351,48, porém, da consulta ao



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Excesso de Arrecadação (Detalhado), constata-se que:

a) para fonte 29 (Sem detalhamento da destinação de recursos) onde foi aberto o crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.851,48, não havia saldo suficiente de excesso de arrecadação. Para esse crédito adicional aberto, o valor da insuficiência de recursos da fonte 29 foi de R\$ 17.851,48.

b) para fonte 29 (Detalhamento 074000 - Ações para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19) onde foi aberto o crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 118.500,00, havia saldo suficiente de excesso de arrecadação.

Por esse motivo, o valor da insuficiência da fonte 29, passa a ser apenas de R\$ 17.851,48 e não 136.351,48, conforme constante no Quadro 1.3. Segue consulta do Aplic (Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Excesso de Arrecadação (Detalhado) que comprova tal afirmação. Vejamos:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

Consultar parametrizado

Fonte: Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

☒ Dados consolidados do ente

Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Fontes	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecadada(d)	Excesso(Déficit...	Créditos Adici...	Créd. Adic. Aberto...
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	231.825,00	249.876,48	107.483,86	-142.192,82	17.851,48	17.851,48
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	074000 Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	118.500,00	118.633,58	153,58	118.500,00	0,00
SOMA			231.825,00	368.376,48	226.117,44	-142.039,24	136.351,48	17.851,48

Pesquisar [Enter]

Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43, detectada no Relatório Preliminar, se deu quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação feita por meio do Decreto Municipal nº 90/2020. Segundo a Defesa, esse Decreto apresentou erros de digitação e, do total dos créditos adicionais abertos, R\$ 459.889,45 foram financiados por excesso de arrecadação das fontes 00, 18 e 46 e R\$ 117.323,64 decorreram de anulação parcial ou total de dotações. O Decreto Municipal nº 90/2020 correto, encaminhamento pela Defesa, é o da figura a seguir. Vejamos:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA
03503638/0001-33

Exercício: 2020

DECRETO Nº 90, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI N.677

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$577.213,09 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 577.213,09

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 459.889,45

Fontes de Recurso

1	00	370.341,61
1	18	5.407,84
1	46	84.140,00

Anulação:

2 10 04 GESTÃO DE RECURSOS DO FETHAB

468	26.782.4050.2029.0000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS	-117.323,64
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 1 30
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Próprios do Município	

Anulação (-) -117.323,64

Esclarecido o equívoco, a Defesa pede o saneamento da irregularidade, no tocante às fontes 01, 02, 15, 19, 30, 42 e 43 e; no tocante às fontes 00, 24, 37 e 47, apresenta as seguintes alegações:

a) **Fonte 47:** refere-se ao crédito adicional autorizado pela Lei Municipal nº 707/2020, no valor de R\$ 125.000,00, para Construção de Academia de Saúde. Tal crédito foi aberto por excesso de arrecadação da fonte 47, proveniente da Proposta nº 11386.0770001/18-02 do Ministério da Saúde. Segundo a Defesa, tal recurso não foi recebido, conforme pode-se constatar na consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB):



INFORMAÇÕES DA PROPOSTA

PROPOSTA N° 11386.0770001/18-002

Dados da proposta

Entidade
FMS PONTE BRANCA/MT

Programa
Atenção Básica

Tipo de Obra
Construção

Porte
Intermediária

Justificativa

O programa Academia da Saúde é uma estratégia voltada à promoção da saúde e à prevenção de doenças crônicas e, ao mesmo tempo, à divulgação da cultura local e de hábitos saudáveis (RADIS,

CNPJ

11.386.077/0001-68

Componente

Academia da Saúde

Tipo de Recurso

Programa

Valor da Proposta

R\$ 125.000,00

11

Valor Empenhado
R\$ 125.000,00

Valor Pago
R\$ 0,00

Data do Cadastro
21/11/2018

Data da Portaria de Habilitação
24/12/2018

Situação da proposta no SISPAG
SOLICITADO

Último monitoramento
02/09/2021 14:32

Situação da Proposta
Favorável

Número da Portaria de Habilitação
4139

Situação da obra
Em ação preparatória

Situação do monitoramento
Atualizado

b) **Fonte 37:** refere-se ao crédito adicional autorizado pela Lei Municipal nº 702/2020, no valor de R\$ 352.766,93, recursos da Cessão Onerosa, sendo R\$ 5.247,65 provenientes de rendimentos de aplicação financeira; sendo tal crédito financiado por excesso de arrecadação da fonte 37.

c) **Fonte 24:** a insuficiência apontada refere-se ao crédito adicional autorizado pela Lei Municipal nº 688/2020, sendo:

- R\$ 800.000,00 de excesso de arrecadação de recursos do Convênio nº 549/2019 - Pavimentação e Recuperação de Vias Urbanas, sendo que, desse total foram recebidos R\$ 500.000,00, ficando saldo a receber no valor de R\$ 300.000,00;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br



Celebração | **Execução** | **Prestação de Contas** | **Recomendações** | **Resumo**

Ingresso Financeiro	Aplicação Financeira	Processo de Aquisições	Empenhos	Liquidação	Pagamentos	Devolução Financeira	Execução Física	Termos Aditivos
---------------------	----------------------	------------------------	----------	------------	------------	----------------------	-----------------	-----------------

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 0549-2019

Nº Processo: 591927/2019

Nº Proposta: 0549-2019

Situação: Vigente até 24/06/2022
(294 dias)

Termos Aditivos: 01, 02

Concedente:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA

Proponente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Valor:

R\$9.241,63

Banco: 1 | Agência: 11584 | Conta: 166987

Programa Estadual: 399-CIDADES URBANIZADAS

Projeto/Atividade: 1819-PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS

Objeto:

O presente Convênio tem por objeto estabelecimento de parceria entre as partes, em regime de mútua colaboração, com o repasse de recurso financeiro para Conservação Aulética e Sinalização Viária em Diversas Ruas, Rua Simão Martins, Rua Padre Anchieta, Rua Presidente Vargas Trecho 01 e 02, Rua Gerson Ribeiro Moura Trecho 01 e 02, Rua Presidente Dutra, Rua João Nogueira, Rua Almirante Tamandaré, Acesso Rodoviário Valdemar Cunha, Rua Santos Dumont, Rua Maria Cândida de Resende Trecho 01,02,03 e 04, Rua Tiradentes Trecho 01,02 e 03, Rua Visconde do Rio Branco, Rua Cel. Belmino Nogueira Lado Direito e Esquerdo, Rua Gustavo Nogueira da Silva, Rua Lazaro Domingos da Silva Trecho 01,02,03 e 04, Rua Couto Magalhães, Rua Duque de Caxias Trecho 01,02 e 03 e Rua Cuiabá, numa extensão de 80.354,76 m², no Município de Ponte Branca-MT.

Propriedade(s) do Convênio:

Recurso Financeiro

Repasse de Recursos

Valor total a ser concedido: 800.000,00

Nº OR

25101001200064084

Data

03/11/2020

Valor

500.000,00

Total transferido: 500.000,00

Saldo a transferir: 300.000,00



Rastreio

Versão: 2.0.7 - 01/08/2019

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT

Calcular Projeção

- R\$ 130.000,00 de excesso de arrecadação de recursos do Convênio nº 029/2015 - Aquisição de cimento, sendo que, desse total foram recebidos R\$ 65.000,00, ficando saldo a receber no valor de R\$ 65.000,00.



Celebração		Execução		Prestação de Contas		Recomendações		Resumo	
Ingresso Financeiro	Aplicação Financeira	Processo de Aquisições	Empenhos	Liquidação	Pagamentos	Devolução Financeira	Execução Física	Termos Aditivos	

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 029/2015 Termos

Aditivos: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07

Nº Processo: 569383/2015

Situação: Vigente até 10/04/2022 (216 dias)

Concedente:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA

Proponente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Valor:

135.200,00

Banco: 104 | Agência: 3431 | Conta: 67-2

Programa Estadual: 72- OBRAS PÚBLICAS E INFRA-ESTRUTURA

Projeto/Atividade: -

Objeto:

APÓIO A AQUISIÇÃO DE CIMENTO PARA PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO EM VIAS URBANA COM BLOCOS DE CONCRETOS SEXTAVADOS PARTE DAS AVENIDAS JOÃO NOGUEIRA, CORONEL BELNIRO NOGUEIRA DA SILVA E RUA SANTOS DUMONT

Propriedade(s) do Convênio:

Recurso Financeiro

Repasse de Recursos

Valor total a ser concedido: 136.000,00

Nº DB

281 01000115002312-

Data

30/12/2015

Valor

65.000,00

gov.segnet.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1307:relatorio-preliminar-569383-2015-029-2015-termos-aditivos-01-02-03-04-05-06-07-07&Itemid=1307

1/0

10/09/2021

Governo do Estado de Mato Grosso

Total transferido: 65.000,00

Saldo a transferir: 65.000,00



Versão: 1.0.7 - 05/08/2018

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT



Com base nessas alegações, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que o achado, no Relatório Preliminar, apresenta a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 385.088,16, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 01, 02, 15, 17, 24, 29, 30, 37, 42, 43 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.3."

Passa-se à análise das alegações da Defesa.

a) Insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43

Importante destacar a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação por fonte de recurso para que possa ser feita a análise das alegações da Defesa. Vejamos:

- Fonte 01: R\$ 13.124,64
- Fonte 02: R\$ 45.533,29
- Fonte 15: R\$ 10.000,00
- Fonte 29: R\$ 17.851,48
- Fonte 30: R\$ 13.717,00
- Fonte 42: R\$ 6.790,00
- Fonte 43: R\$ 2.428,00

O Decreto Municipal nº 90/2020 encaminhado ao Aplic, que serviu de base para o apontamento, dispõe sobre a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação dessas fontes. Vejamos:



Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

577.213,09

Fontes de Recurso

1	00	370.341,61
1	01	13.124,64
1	02	48.312,22
1	15	10.000,00
1	17	5.100,00
1	18	5.407,84
1	24	0,30
1	29	17.851,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA

03503638/0001-33

Exercício: 2020

DECRETO Nº 90 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI N.677

1	30	13.717,00
1	42	6.790,00
1	43	2.428,00
1	46	84.140,00

Com a correção desse Decreto, como informado pela Defesa, não houve abertura de créditos por excesso de arrecadação das fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43, logo, a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação dessas fontes deixa de existir. A figura a seguir, do Decreto Municipal nº 90/2020 correto, demonstra a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação das fontes 00, 18 e 46 que apresentavam recursos suficientes para a abertura de tal crédito. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

RUA
03503638/0001-33

Exercício: 2020

DECRETO Nº 90, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI N.677

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$577.213,09 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 577.213,09

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 459.889,45

Fontes de Recurso

1	00	370.341,61
1	18	5.407,84
1	46	84.140,00

Anulação:

2 10 04 GESTÃO DE RECURSOS DO FETHAB

468	26.782.4050.2029.0000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS	-117.323,64
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 1 30
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Anulação (-) -117.323,64

Assim, para as fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43, considera-se sanada a irregularidade.

b) Insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 47

Com relação a essa fonte, em que pese a Defesa tenha apresentado documentação comprobatória do não recebimento de recursos da ordem de R\$ 125.000,00 da Proposta nº 11386.0770001/18-02 do Ministério da Saúde, verifica-se que tal proposta foi cadastrada em 24/12/2018, data anterior à elaboração da LOA/2020, logo, tal recurso deveria ter sido previsto na peça orçamentária e não executados por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Diante disso, para a fonte 47, considera-se mantida a irregularidade.

c) Insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 37

A Defesa informou apenas a origem do crédito adicional que resultou na insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 37, porém, não apresentou documentos que comprovassem que esse montante não tenha ingressado no orçamento em 2020. Assim, para a fonte 37, considera-se mantida a irregularidade.

d) Insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 24

Com relação a essa fonte, em que pese a Defesa tenha apresentado documentação comprobatória do não recebimento de recursos da ordem de R\$ 365.000,00, sendo: R\$ 300.000,00 do Convênio nº 549/2019 e R\$ 65.000,00 do Convênio nº 029/2015, não serão acatadas suas alegações pelo seguinte:

- O Convênio nº 029/2015 foi celebrado em data anterior à elaboração da LOA/2020, logo, tal recurso deveria ter sido previsto na peça orçamentária e não executado por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

- O Convênio nº 549/2019 foi celebrado em data posterior à elaboração da LOA/2020 (27/12/2019),



de forma que tal recurso só poderia ser executado por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Uma vez que não foram apresentados documentos que justificassem a não previsão desses recursos na peça orçamentária (Convênio nº 029/2015) e também, o cronograma de desembolso desses convênios comprovando que o recebimento desses valores estava previsto para 2020; **para a fonte 24, considera-se mantida a irregularidade.**

e) **Sobre a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das fontes 00 e 17**, a Defesa não se manifestou, de forma que, **para as fontes 00 e 17, considera-se mantida a irregularidade.**

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das seguintes fontes: Fonte 00 (R\$ 169.256,94), Fonte 17 (R\$ 5.100,00), Fonte 24 (R\$ 22.388,88), Fonte 37 (R\$ 3.896,93) e Fonte 47 (R\$ 75.000,00); totalizando o montante de R\$ 275.642,75. Assim, o achado passa a ter a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 275.642,75, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 17, 24, 37 e 47, conforme defesa analisada nesse relatório".

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente no art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue transcrição de trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

"Em Consulta a Lei Municipal 677/2019 (LOA-2020) constatou-se, em seu artigo 6º, inciso II, autorização ao Poder Executivo para remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, portanto, ferindo o art. 165, §8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA, transcreve-se:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I- (...);

II- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal."

Manifestação da defesa:



A Defesa alega que, por ter sido ano político de eleições municipais, a dificuldade em aprovar o orçamento e as discussões resultaram na aprovação da LOA com defeito na formalidade, resultando em um lapso na redação do projeto de lei orçamentária, sem que houvesse prejuízo da execução orçamentária. Além disso, a Defesa transcreveu o art. 38 da LDO que trouxe a possibilidade de transposição, remanejamento e transferência de recursos por meio de Decreto Municipal dentro da margem estabelecida na LDO. Com base nessas alegações, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Nota-se, da análise das alegações apresentadas, que a Defesa reconhece a irregularidade. Importante destacar jurisprudência do TCE/MT acerca do assunto. Vejamos:

"Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

*1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, **sob prévia e específica autorização**, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e legislativa transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. (g.n)*
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA."

Diante disso, **considera-se mantida a irregularidade**, pela inobservância do Princípio da Exclusividade, quando da elaboração da LOA/2020.

Situação da análise: MANTIDO

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O texto da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, dessa forma, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88 (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue transcrição de trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento



Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

"Em consulta a Lei Orçamentária Anual/2020 constatou que o texto da lei, em seu artigo 5º, destacou apenas o orçamento da Seguridade Social, deixando de definir o valor do orçamento fiscal, dessa forma não obedeceu o preceito do art. 165, § 5º, da CF/88."

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que os artigos 1º, 2º e 3º da LOA/2020 destacam o valor do Orçamento Fiscal e que este compreende as dotações dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, excluindo-se as dotações destinadas à seguridade social e as relativas aos investimentos estatais.

Análise da defesa:

Da análise do art. 1º da LOA, extrai-se que foi estabelecido o montante de R\$ 16.400.000,00, englobando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Embora o art. 3º da LOA traga os valores do Orçamento detalhados por Função de Governo, não há como obtermos, por dedução, o valor do Orçamento Fiscal, uma vez que o Orçamento da Seguridade Social engloba a Assistência Social, a Previdência Social e **apenas uma parte do orçamento da Saúde.**

Assim, **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, recomendando ao gestor que faça constar, **expressamente**, na Lei Orçamentária Anual, o valor referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) que faça constar, expressamente, na Lei Orçamentária Anual, os valores referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- b) que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal, e que no texto da publicação das peças orçamentárias seja indicado o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos.
- c) que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não conste autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando respeitar o art. 165, §8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da exclusividade.
- d) que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento.

4. CONCLUSÃO



Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) sanar o achado dos item: 1.1 da Irregularidade 1;
- b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens: 3.1 da Irregularidade 3 e 4.1 da Irregularidade 4, além de;
- c) manter, com alteração na redação dada no relatório preliminar, o achado do item 2.1 da Irregularidade 2.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Ponte Branca.

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 275.642,75, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 17, 24, 37 e 47, conforme defesa analisada nesse relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente no art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

4.1) O texto da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, dessa forma, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88 (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 2021.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA